

*Subseção IV  
Da avaliação do desempenho escolar*

*Art. 58. A avaliação do desempenho escolar relacionada aos cursos seqüencial e de graduação é feita por disciplina, incidindo sobre a freqüência e o aproveitamento escolar.*

*Art. 59. A freqüência às aulas e demais atividades escolares nos cursos presenciais, permitida apenas aos matriculados, é obrigatória, vedado o abono de faltas.*

*§ 1.º Independentemente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtiver freqüência de, no mínimo, setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades programadas e efetivamente realizadas, não se admitindo qualquer justificativa, exceto as previstas na legislação vigente.*

*§ 2.º A verificação e o registro de freqüência são de responsabilidade do professor, e seu controle, para efeito do parágrafo anterior, da Secretaria-Geral.*

*Art. 60. O aproveitamento escolar é avaliado por meio de apurações bimestrais (vide disposto no Art. 62, inciso III), cujas notas serão formalmente repassadas à Secretaria-Geral e divulgadas nas datas fixadas no calendário escolar, constituindo o processo de acompanhamento contínuo do aluno e dos resultados por ele obtidos nos exercícios escolares.*

*§ 1.º Compete ao professor da disciplina elaborar os trabalhos escolares sob a forma de provas, exercícios práticos e projetos e determinar os demais instrumentos de avaliação, bem como julgar-lhes os resultados, cujas formas e critérios serão expressamente divulgados pelo professor no início do período letivo.*

*§ 2.º Os exercícios escolares visam a avaliação progressiva de aproveitamento do aluno e constam de provas escritas, seminários, relatórios de aulas práticas e visitas, trabalhos de pesquisa e outras formas de verificação previstas no plano de ensino da disciplina.*

*Art. 61. A cada avaliação de aproveitamento é atribuída uma nota, expressa em grau numérico de zero a dez, permitindo-se o fracionamento do inteiro em cinco décimos.*

*§ 1.º Atribui-se nota zero ao aluno que deixar de submeter-se à verificação prevista, na data fixada, bem como ao que nela se utilizar de meio fraudulento.*

*§ 2.º Será concedida segunda chamada de verificação de aproveitamento, disposta no § 1.º deste artigo, ao aluno que a requerer no prazo de dois dias úteis, contados a partir da data de sua realização e efetuado o pagamento da respectiva taxa.*

*§ 3.º Será concedida vista de avaliação ao aluno que comparecer na aula na data prevista em calendário escolar para tal evento, caso seja percebido algum erro de correção da avaliação e/ou digitação da nota o professor responsável poderá efetuar a alteração até a data prevista em calendário escolar.*

*§ 4.º Vencidos os prazos de revisão, se houver, e uma vez fixada e registrada a nota definitiva, esta não poderá sofrer alteração, exceto com autorização do CONSEPE.*

*Art. 62. Será considerado aprovado o aluno que atender, concomitantemente, os seguintes requisitos:*

*I - freqüência mínima de setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades escolares programadas e constantes do horário de aulas e do calendário escolar;*

## **ALTERAÇÃO DO REGIME ESCOLAR EM VIGOR A PARTIR DE AGOSTO/2010**

*II – nota final de aproveitamento igual ou superior a seis, correspondente à média ponderada das duas notas bimestrais, que serão totalizadas aplicando-se peso dois à primeira nota bimestral e peso três à segunda nota bimestral para efeito da citada média ponderada;*

*III - na composição das notas bimestrais é obrigatória a realização de, pelo menos, uma prova, trabalho, exercício e/ou projeto ou qualquer outra forma de avaliação de caráter individual, exceto os trabalhos de conclusão de curso, que possuirão regulamentação própria emitida pelo Reitor.*

*IV - admitir-se-á o arredondamento de média final de, no máximo, vinte e quatro décimos, a critério do colegiado de curso.*

*Art. 63. Será promovido à série seguinte o aluno aprovado em todas as disciplinas da série cursada, admitindo-se, ainda, a promoção sob dependência em até 2 (duas) disciplinas de série anterior.*

*§1.º O aluno promovido em regime de dependência deverá matricular-se obrigatoriamente, nas disciplinas de que depende de aprovação, condicionando-se à matrícula nas disciplinas da nova série, à compatibilidade de horários, e aplicando-se a todas as disciplinas as mesmas exigências relativas à frequência e ao aproveitamento, estabelecidos nos artigos anteriores.*

*§ 2.º Ao aluno reprovado e impedido de ser promovido cabe refazer todas as disciplinas em que não obteve aprovação, aplicando-se a estas todas as exigências de frequência e aproveitamento previstos no Regimento Geral.*

*§ 3.º Os alunos que demonstrarem e comprovarem aproveitamento extraordinário, poderão abreviar-se da duração do curso, conforme regulamentação específica, para este caso, emanada do CONSU, ouvido o CONSEPE e a legislação oficial pertinente à matéria.*

*Art. 64. O Reitor poderá propor a realização de programa de recuperação intensiva nas férias escolares.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-ão as normas específicas aprovadas pelos órgãos superiores e pela Entidade Mantenedora quando não estiverem previstas no plano anual orçamentário de atividades.*

*Art. 65. A avaliação do desempenho escolar e o critério de promoção para os cursos de graduação, pós-graduação e de extensão, obedecido o que estabelece a legislação específica, serão objetos de regulamento próprio aprovado pelo CONSEPE.*

**ALTERAÇÃO DO REGIME ESCOLAR  
EM VIGOR A PARTIR DE AGOSTO/2010**

*Seção I  
Do regime especial*

*Art. 78. São merecedores de tratamento especial os alunos matriculados nos cursos seqüenciais, de graduação ou de pós-graduação, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, além da mulher em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.*

*§ 1.º O pedido de Licença Médica será aceito, desde que enquadrado em um período mínimo de 15 (quinze) dias, destinado a repouso, tratamento e/ou quaisquer outras prescrições médicas.*

*§ 2.º O aluno ou seu representante terá um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o início da Licença Médica, devidamente atestada pelo médico, para apresentar-se na Secretaria-Geral e dar entrada no competente requerimento, cujo despacho dará ciência de todos os procedimentos que lhe são cabíveis durante o tempo em que perdurar a licença.*

*§ 3.º As ausências decorrentes do regime especial deverão ser compensadas pela elaboração de trabalhos desenvolvidos pelo aluno durante o período da licença, a partir de temas determinados pelos professores.*

*§ 4.º O pedido de regime especial deve ser instruído com o competente atestado médico. O retorno do aluno às atividades presenciais só poderá ser solicitado com o atestado médico de alta expedido, preferivelmente, pelo mesmo profissional.*

*§ 5.º O atendimento à concessão e ao pedido de término do regime especial é da competência do Coordenador do Curso em que o aluno estiver matriculado, ad referendum do Reitor.*